



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.229 - DF (2015/0164435-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : N V R N
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : T C DE M
ADVOGADOS : FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA
WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, é inviável o recurso especial que se baseia na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.229 - DF (2015/0164435-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por N. V. R. N. contra a decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento impugnado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 659):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

O agravante alega que a teoria da asserção e a Súmula n. 7 do STJ são inaplicáveis à espécie.

Em contrarrazões, a agravada sustentou a aplicação do referido verbete sumular ao caso (e-STJ, fls. 690-698).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.229 - DF (2015/0164435-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O STJ firmou o entendimento de que as condições da ação devem ser aferidas segundo a teoria da asserção, isto é, tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

3. [...].

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Na espécie, à luz das afirmações contidas na inicial, todas as condições da ação se fazem presentes, inclusive a legitimidade ativa e o interesse de agir, como acertadamente decidiu o Tribunal *a quo*, em sintonia com a jurisprudência desta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o especial encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, que acolhe a teoria da asserção. Por isso, realmente não merecia seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Em outros termos, nesse particular, o especial esbarra no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

No mais, a pretensão recursal baseia-se na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado, o qual assentou que "não há como ser reconhecida a falsidade documental" (e-STJ, fl. 511).

Desse modo, é evidente que a alegada violação dos dispositivos de lei federal não constituem questões apenas de direito, e sim questões eminentemente fáticas, porque o acolhimento da pretensão veiculada no inconformismo implicaria a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório, o que é impossível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Precisamente nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - REQUISITOS - PRESENÇA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. [...].

3. Finalmente, quanto à alegação de falsidade dos documentos de quitação da avença contratual, o egrégio Tribunal *a quo*, estribado na prova dos autos, concluiu, assim, como na sentença, comprovada a quitação da promessa de compra e venda, razão suficiente, segundo aquela Corte de origem, para procedência da ação de adjudicação compulsória. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 258.798/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164435-0

AgRg no
AREsp 741.229 / DF

Números Origem: 00085307720078070001 00521902420078070001 20070110085304 20070110085304AGS
85307720078070001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N V R N
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : T C DE M
ADVOGADOS : WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N V R N
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : T C DE M
ADVOGADOS : WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.